

Processo nº. : 10830/002.180/92-82
Recurso nº. : 12.253
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989
Recorrente : THORNTON - INPEC ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas-SP
Sessão de : 16 de outubro de 1997.
Acórdão nº. : 108-04.674

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689/88, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador dessa obrigação, ferindo o princípio da irretroatividade das leis tributárias conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP).

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THORNTON - INPEC ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

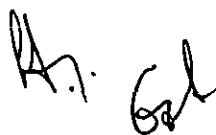

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Processo nº. : 10830/002.180/92-82
Acórdão nº. : 108-04.674

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'A. Minatel', and the second is on the right, appearing to be 'M. Junqueira Franco Junior'.

Processo nº : 10830.002180/92-82
Acórdão nº : 108-04.674

Recurso nº : 12.253
Recorrente : THORNTON INPEC ELETRÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

THORNTON INPEC ELETRÔNICA LTDA., empresa com sede na Rua Luiz Briski, nº 419, Nova Vinhedo, Vinhedo/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 56.992.084/0001-41, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

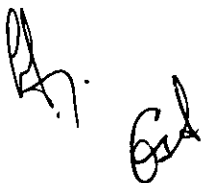
Trata-se de tributação reflexa de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referente ao período de 1988, exercício de 1989, com base nos arts. 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa ratifica as alegações de defesa apresentadas no processo principal.

A autoridade singular em observância ao princípio da decorrência, julgou parcialmente procedente a exigência fiscal.

Em suas razões de apelo, a Recorrente apresenta cópia das razões de recurso apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



Processo nº. : 10830.002180/92-82
Acórdão nº. : 108-04.674

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando que a exigência de que se trata - Contribuição Social sobre o Lucro - foi instituída pela Lei nº 7.689 de 07.12.88, com eficácia a partir de 90 dias contados da sua publicação face ao princípio nonagesimal inserido na Carta Magna e, também, o disposto no artigo 150, III, do diploma maior, que veda a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, não pode incidir referida contribuição sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

O artigo 105 da Lei nº 5.172/66, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, ou seja, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 16 de outubro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

